


	<p style="text-align: center;">GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p style="text-align: center;"><b>Data:</b> <b>22/08/2017</b> <b>Pág.: 1/8</b></p>
--	---	--

<b>ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DA REVLO Nº 124/2014</b>		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 05232/2005/016/2013	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Revalidação da Licença de Operação – REVLO 124/2014		

Empreendedor: APERAM BIOENERGIA LTDA.		CNPJ: 18.238.980/0094-20
Empreendimento: APERAM BIOENERGIA LTDA.		CNPJ: 18.238.980/0065-95
Municípios: Capelinha, Itamarandiba, Minas Novas, Turmalina e Veredinha.		ZONA: Rural e Urbana (escritórios)
COORDENADAS GEOGRÁFICA UTM 23K SAD69		X: 737866 Y: 8058251
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
APA – Nascente do Rio Capivari		
BACIA FEDERAL: Rio Jequitinhonha		BACIA ESTADUAL: Rio Araçuaí
UPGRH: JQ2		SUB-BACIA: Rio Araçuaí
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal, oriundo de floresta plantada	05
G-03-02-6	Silvicultura	
G-01-08-2	Viveiro de produção de mudas agrícolas, florestais e ornamentais	
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalação de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis de aviação	
G-06-01-7	Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes	
G-06-01-8	Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins	
<b>ANÁLISE</b>		<b>MATRÍCULA</b>
Stênio Abdanur Porfírio Franco Gestor Ambiental SUPRAM Jequitinhonha		13643572
Gilmar dos Reis Martins Diretor Regional de Regularização Ambiental		1353484-7
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor de Controle Processual		1107056-2
<b>ASSINATURA</b>		

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p><b>Data:</b> <b>22/08/2017</b> <b>Pág.: 2/8</b></p>
---	---	--

## 1. Introdução

O empreendimento APERAM BIOENERGIA LTDA. obteve a unificação e revalidação de suas licenças de operação concedidas pela Unidade Regional Colegiada – URC COPAM, em reunião realizada no dia 30/10/2014, referente às atividades de silvicultura, produção de carvão e viveiro de mudas, enquadradas nos códigos G-03-02-6, G-03-03-4 e G-01-08-2 respectivamente, classe 6, desenvolvidas nos municípios de Capelinha, Itamarandiba, Minas Novas, Turmalina e Veredinha. A partir da apreciação e concessão da licença foi emitido o certificado de REVLO nº 124/2014 para o empreendimento.

Com objetivo de cumprir todas as condicionantes da licença, o empreendedor protocolou em 20 de julho de 2017, solicitação formal requerendo a exclusão da condicionante 17, aprovada na 87ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM Jequitinhonha (30/10/2014), referente ao cumprimento de determinações exigidas pelo IPHAN por meio de Termo de Compromisso firmado entre a empresa e o referido órgão.


## 2. Discussão

Os representantes do empreendimento APERAM BIOENERGIA LTDA., por meio de requerimento formal (Protocolo regional COPAM R0189357/2017), solicitaram em 20/07/2017 a exclusão da condicionante nº 17, proposta no Parecer Único nº 1059492/2014 e constante da Revalidação de Licença de Operação (REVLO) nº 124/2014. Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

**Condicionante 17:** *“Comprovar, por meio de protocolo junto ao IPHAN e a SUPRAM, o cumprimento das determinações constantes no Termo de Compromisso firmado com o IPHAN.*

**Prazo:** *Durante a vigência da licença. ”*

Atualmente o assunto é regulamentado pela Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, que em seu Anexo II, classifica os empreendimentos agropecuários instalados, que realizam somente replantios sem alteração da profundidade do solo, como isentos da apresentação de projetos, acompanhamentos arqueológicos ou firmamento de termo de compromisso com o IPHAN, ou seja, são enquadrados na categoria ‘Não se Aplica’ do Anexo I da referida norma.

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p><b>Data:</b> <b>22/08/2017</b> <b>Pág.: 3/8</b></p>
---	---	--

## 2.1. Justificativa do Empreendedor

De acordo com as justificativas prestadas pelo empreendedor, quando da revalidação das licenças de operação, foi determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a elaboração de *“laudo de potencial arqueológico”*, nos termos das determinações constantes da Portaria IPHAN nº 230/2002, atualmente revogada pela Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015.


Posteriormente, após referido laudo ter sido elaborado, apreciado e considerado suficiente pela Superintendência do IPHAN em Minas Gerais, foram determinadas novas exigências contemplando a realização de *“pesquisa arqueológica interventiva visando diagnóstico, prospecção e resgate integrados voltados para a ADA e AID do empreendimento.”*

Diante da necessidade de elaboração de pesquisa de longa duração e, tendo em vista que os prazos para execução seriam incompatíveis com os prazos do licenciamento ambiental, o IPHAN optou por conceder a anuência necessária para o prosseguimento do processo junto à SUPRAM Jequitinhonha, ou seja, anuiu com a revalidação da LO. A anuência emitida, entretanto, ficaria condicionada ao andamento da pesquisa, nos termos do projeto e diagnóstico, prospecção e monitoramento a serem oportunamente apresentados.

Foi informado que foram realizadas reuniões junto ao IPHAN a fim de que fossem estabelecidos o escopo e o projeto de trabalho. As tratativas culminaram na discussão da minuta de um Termo de Compromisso a ser firmado entre a APERAM Bioenergia e o referido órgão (IPHAN). O Termo de Compromisso encontra-se atualmente pendente, uma vez que ainda não fora concluído e assinado pelas partes.

Com o advento da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015 têm-se que a realização dos estudos arqueológicos não mais se aplica à empresa, visto o tipo de atividade desenvolvida e a data de instalação do empreendimento.

O referido ato normativo (IN IPHAN 01/2015) estabelece que *“os procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN nos processos de licenciamento ambiental do qual seja oficialmente instado a se manifestar pelo órgão licenciados competente”* classifica os empreendimentos sujeitos à manifestação prévia do IPHAN em quatro níveis. Os níveis estabelecidos são classificados conforme a tipologia e a especificidade técnica de cada empreendimento (fase, porte e potencial de interferência em sítios arqueológicos). Além dos

 <p>PROCESSO <b>INTEGRAD</b> de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p><b>Data:</b> <b>22/08/2017</b> <b>Pág.:</b> 4/8</p>
--	---	--

quatro níveis de interferência determinados, também foi estabelecida a classificação “Não se Aplica” para algumas atividades.

Conforme Item 7 do Anexo II da IN IPHAN nº 01/2015, as atividades agropecuárias já instaladas, com realização somente de replantios, sem alteração da profundidade no solo, não estão sujeitas à apresentação de estudos, projetos, acompanhamento arqueológico ou termo de compromisso firmado com o IPHAN, ou seja, não se aplica a necessidade de obter manifestação do referido órgão.

O empreendedor afirma que não se pode admitir a manutenção da condicionante referenciada, após revogação expressa e integral do fundamento normativo que orientou o IPHAN a recomendá-la ao órgão ambiental licenciador.


O empreendedor ainda afirma que *“as normas de caráter público possuem repercussão geral e devem ser aplicadas a todos aqueles que nelas se enquadrem, na exata medida e na extensão de seus comandos. Assim, não se permite que a mesma norma repouse seus efeitos de forma diversa sobre o mesmo sujeito passivo em abstrato. Em outras palavras, quando a Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015 determina, na forma do seu Anexo II, que não estão sujeitos às obrigações contidas em referida norma determinados empreendimentos, não pode o agente público obrigar de uns e desobrigar outros. O tratamento deve ser isonômico e respeitar o comando normativo que lhe dá substância e validade.”*

Diante de todo o exposto, o empreendedor requer que seja reconhecida a inaplicabilidade da obrigação constante na condicionante nº 17, prevista na REVLO nº 124/2014, solicitando sua exclusão.

## **2.2. Parecer da Supram Jequitinhonha**

Em análise a solicitação do empreendedor e com base do que consta em todo o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, passamos a manifestar conforme se segue.

Primeiramente cumpre destacar, que quando da análise e aprovação da revalidação da licença de operação do empreendimento em questão, vigorava a Portaria IPHAN nº 230/2002, que compatibilizava as fases de obtenção de licenças ambientais com os estudos preventivos de arqueologia, com a exigência de manifestação do IPHAN para as fases prévia, de instalação e

 <p>PROCESSO <b>INTEGRAD</b> de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p><b>Data:</b> <b>22/08/2017</b> <b>Pág.: 5/8</b></p>
--	---	--

operação. Em atendimento a tal norma, foi acostado aos autos do licenciamento ambiental em tela, cópia do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº. 0242/2014, datado de 03 de fevereiro de 2014 (fls.1149/1150), onde constou a conclusão abaixo transcrita:

*“Isto posto, não constatei quaisquer problemas que obstaculizem aprovação do “laudo”, e, por conseguinte, não há impedimentos para que seja emitida por este Órgão federal a anuência definitiva com relação ao Patrimônio Cultura de natureza arqueológica”.*

Denota-se, portanto, de forma clara, que o IPHAN anuiu de forma definitiva com revalidação da Licença de Operação do empreendimento em questão. Porém, tal anuência veio acompanhada de recomendações e/ou condições que deveriam ser apresentadas e discutidas entre o empreendimento e o IPHAN como por exemplo: *“dado o potencial arqueológico e cultural da área inspecionada, seja realizada uma pesquisa arqueológica interventiva visando diagnóstico, prospecção e resgate integrados voltados para a ADA e AID do empreendimento.”* Tal entendimento culminaria na celebração de um Termo de Compromisso com as medidas e ações que seriam executadas pelo empreendimento.

Diante de tais recomendações/ e ou condições entendeu a equipe técnica à época, solicitar mediante a condicionante nº 17 que o empreendimento comprovasse durante a vigência da LO, por meio de protocolo na SUPRAM, o cumprimento das obrigações constantes no Termo de Compromisso celebrado com o IPHAN. A revalidação da LO foi concedida em 30/10/2014, com o prazo de validade de 06 (seis) anos, ou seja, até 30/10/2020.

Em análise as justificativas apresentadas pelo empreendedor para a exclusão da condicionante, podemos observar que são 02 (dois) os argumentos : 1º) que foram realizadas várias reuniões junto ao IPHAN com a finalidade de estabelecer o escopo e o projeto de trabalho, e que tais tratativas culminaram na discussão de uma minuta de um Termo de Compromisso, que ainda se encontra pendente de ser celebrado; 2º) que o ato normativo no qual se fundava a obrigatoriedade de execução dos estudos de pesquisa arqueológica preventiva foi revogado com o advento da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015.

Em consulta ao site oficial do IPHAN, nota-se que o Processo Administrativo nº 01514.007206/2012-85, que culminou na anuência deste órgão, encontra-se desde 19/01/2016 no Gabinete da 13ª SR, conforme podemos observar abaixo:

Consulta aos Processos e Documentos

Controle de Processo e Documento **CPROD**

Consulta Processo/Documento

Interessado: ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA  
Número do Protocolo: 01514.007206/2012-85  
Assunto: PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO

Data:	Situação:	Localização:
19/01/2016	EM TRÂMITE	GABINETE - 13ª SR
05/11/2015	EM TRÂMITE	DIVISÃO TÉCNICA DO IPHAN EM MINAS GERAIS
13/10/2015	EM TRÂMITE	GABINETE - 13ª SR
17/09/2014	EM TRÂMITE	PROCURADORIA JURÍDICA DO IPHAN EM MINAS GERAIS
29/07/2014	PARA PROVIDÊNCIAS	GABINETE - 13ª SR


Compartilhar

PRÊMIO RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE INSTITUTO  
MUSEU FEDERAL DE HISTÓRIA E ARQUITETURA  
EDUCAÇÃO PATRIMONIAL  
IPHAN 80 ANOS 1937-2017

De fato, passados, quase 03 (três) anos da concessão da revalidação da LO, observa-se uma certa morosidade nas tratativas para a celebração definitiva do Termo de Compromisso.

Em relação a 2ª justificativa, de fato com a égide da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, não é exigido manifestação prévia do IPHAN para empreendimentos agropecuários em áreas de replantio, desde que, não provoquem alteração de profundidade do solo, sendo os mesmos caracterizados como “**não se aplica**”, o que hoje seria aplicado ao empreendimento APERAM BIOENERGIA LTDA., que se encontra instalado e em operação desde a década de 80, desenvolvendo as atividades de silvicultura e produção de carvão no Vale do Jequitinhonha, mais especificamente nos municípios de Capelinha, Itamarandiba, Minas Novas, Turmalina e Veredinha.

Sem adentrar na discussão do princípio de aplicação da lei no tempo, entendemos, que tal condicionante não deveria prevalecer, vez que quando da análise e aprovação da revalidação da licença de operação em questão, foi atendido o que exigia a revogada Portaria IPHAN nº 230/2002, que era a anuência do IPHAN para o prosseguimento do licenciamento ambiental. Não vislumbramos qual seria o interesse do órgão ambiental em acompanhar medidas e ações acordadas entre terceiros (empreendedor e IPHAN), que fogem da esfera de sua competência.

 <p>PROCESSO <b>INTEGRAD</b> de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p><b>Data:</b> <b>22/08/2017</b> <b>Pág.: 7/8</b></p>
--	---	--

Mesmo condicionada, tal anuência fora concedida nos termos da legislação vigente à época. Entendemos que, compete única e exclusivamente ao IPHAN acompanhar as condições e/ou obrigações impostas quando da concessão das anuências requeridas pelos interessados. Também entendemos que caberá ao IPHAN, diante das novas disposições da Instrução Normativa nº 01/2015, decidir sobre a pertinência ou não da celebração do Termo de Compromisso, decorrente da anuência referente ao patrimônio cultural arqueológico emitida em favor do empreendimento para o prosseguimento da revalidação da LO em questão, conforme teor do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº. 0242/2014, datado de 03 de fevereiro de 2014 (fls.1149/1150).


Diante do exposto, opina favoravelmente a equipe responsável pela presente análise para a exclusão da condicionante ora em análise.

### **3. Controle Processual**

A possibilidade de requerimento de exclusão de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador encontra-se, agora, regulamentado pelos §§ 6º e 7º do art.10 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 47.137 de 2017. Antes de tais alterações, à mingua de regulamentação, a análise e deliberação de recurso/requerimento contra imposição de condicionantes (exclusão ou alteração) era feita na forma do art.19, *caput*, e, tendo como limite temporal o vencimento da obrigação/condicionante imposta.

Nesse sentido, como o prazo para cumprimento da condicionante/obrigação é durante a vigência da LO, que vigerá até 30/10/2020, regular e tempestivo o requerimento de exclusão da condicionante nº 17 da LO nº 124/2014.

Com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, com a criação das Câmaras Temáticas, e sua consequente regulamentação através do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, que dispôs sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e potencial poluidor, deslocou-se das Unidades Regionais Colegiadas – URC's ´para as Câmaras Técnicas, no caso aqui tratado, para a Câmara de Atividades Agrosilvipastoris – CAP.

 <p>PROCESSO <b>INTEGRAD</b> de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p><b>Data:</b> <b>22/08/2017</b> <b>Pág.: 8/8</b></p>
--	---	--

Assim, compete a Câmara de Atividades Agrosilvipastoris – CAP, decidir acerca do requerimento/solicitação de exclusão da condicionante nº 17, aprovada na 87ª Reunião Ordinária da URC COPAM Jequitinhonha e incluída na REVLO – Certificado nº 124/2014.

#### **4. Conclusão**

Dessa forma, considerando-se as prerrogativas normatizadas, a legislação pertinente e as justificativas apresentadas pelo empreendedor, a equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha opina pelo deferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº 17, constante na licença REVLO nº 124/2014.